RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 109.535 - SP (2019/0072444-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ANDERSON SOUSA DA SILVA
ADVOGADO : DANILO DIAS TICAMI - SP302617
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por ANDERSON SOUSA DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, ao julgar o HC n.º 2203271-72.2018.8.26.0000, denegou a ordem.

Consta dos autos que o Recorrente foi denunciado, perante o Juízo da 1ª Vara Judicial da Coarca de Agudos – SP, na Ação Penal n.º 0000482-53.2016.8.26.0594, como incurso nos arts. 306 e 303, parágrafo único, ambos da Lei n.º 9.503/1997, c.c. o art. 69 do Código Penal, porque, no dia 03/09/2016, conduzia veículo automotor, "*com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa, bem como, nas mesmas condições de local e horário, teria praticado lesão corporal culposa na direção de veículo automotor contra Roberto Carlos da Silva, livrando-se solto, no mesmo dia, em virtude do pagamento da fiança, no valor de R$880,00, arbitrada pela Autoridade Policial*" (fl. 227).

Ao argumento de que o Réu faria jus à proposta de suspensão condicional do processo, a Defesa impetrou prévio *writ*, cuja ordem foi denegada. O acórdão foi assim ementado (fl. 254):

> "HABEAS CORPUS - *Não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo - Denúncia recebida, mantido o recebimento após o oferecimento de resposta à acusação - Falta de insurgência nos termos do art. 396-A, do CPP - Feito em regular instrução - Preclusão da matéria -Jurisprudência do STJ - Exegese da Súmula n.° 523, do STF - Ilegalidade não constatada - Ordem denegada.*"

Daí o presente recurso, no qual o Insurgente reitera os argumentos do *mandamus* originário, em especial de que "*as sanções previstas nos preceitos secundários de ambos delitos não ultrapassam o montante de 06 (seis) meses, isto é,*

quando somadas, não ultrapassam o montante de um ano, o que possibilitaria a propositura de suspensão condicional do processo, conforme previsto no art. 89 da Lei 9.099/95", acrescentando que "*a inserção da causa de aumento não se justifica, enquanto não se enquadra nenhuma das situações do §3° do art. 302 do CTB*" (ambos à fl. 266).

Aduz que a questão a ser discutida se resume à "*possibilidade de suspensão condicional do processo quando a soma das penas o mínimas cumuladas não ultrapassam o teto de um ano, conforme pacificado pela súmula 243 do Superior Tribunal de Justiça*" (fl. 268), o que não foi discutido pelo Tribunal *a quo*, que se limitou a fundamentar a denegação da ordem na preclusão, tendo em vista a ausência de manifestação da parte na resposta à acusação, e na ausência de demonstração de prejuízo, necessário, *in casu*, por se tratar a ausência da proposta do referido benefício de nulidade relativa.

Alega que não há falar em preclusão, porquanto ainda não foi proferida sentença condenatória.

Argumenta que a denúncia não teria mencionado a hipótese do rol do § 3.º do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro aplicável à hipótese em questão, passível de afastar o benefício, o que tornaria inepta a denúncia.

Afirma que "*sem incidência do parágrafo único do art. 303 do CTB, por ausência das situações do §3° do art. 303 do mesmo diploma e como a somatória das penas mínimas dos delitos imputados não ultrapassam o limite de um ano, o oferecimento do benefício da suspensão condicional do processo é medida que se impõe*" (fl. 273).

Requer, liminarmente, a suspensão da ação penal até o julgamento desta insurgência. No mérito, pleiteia pelo provimento do recurso ordinário, a fim de que lhe seja reconhecido o direito ao benefício da suspensão condicional do processo, "*diante da inexistência de motivo para aplicação do parágrafo único do art. 303 do CTB, o que resulta em penas mínimas que somadas não ultrapassam o limite de um ano*" (fl. 274).

Por fim, o advogado subscritor da petição recursal pugna por sua intimação para a sessão de julgamento, a fim de sustentar oralmente suas razões.

É o relatório inicial.

Passo a apreciar o pedido de provimento urgente.

A concessão da tutela de emergência, em juízo de cognição sumária e singular, exige a demonstração concomitante, e em grau bastante satisfatório, da plausibilidade do direito arguido e do perigo na demora. Todavia, ao menos por ora, não se mostram presentes os pressupostos autorizadores da medida urgente requerida no caso em apreço.

O Insurgente pretende que se reconheça a possibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo *in casu*, ao argumento de que não incidiria nenhuma causa de aumento prevista no tipo penal que lhe é imputado

De pronto, mister esclarecer que o Tribunal *a quo*, conforme o próprio Recorrente informa, limitou-se a indicar a preclusão da questão, em razão da ausência de manifestação da Defesa acerca do tema em sua resposta à Acusação. Portanto, o objeto da presente insurgência, ao menos à primeira vista, não pode ser apreciado por esta Corte, sob pena de atuar em vedada supressão de instância, ainda que a tese de preclusão pareça ter plausibilidade jurídica.

Assim, a espécie em tela não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não veicular situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade sanável no presente juízo perfunctório, devendo a controvérsia ser decidida após a tramitação completa do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Com as informações nos autos, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora